REGULAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS (DUBAI, 2012)¹

PREÂMBULO

Reconhecendo o pleno direito soberano de cada Estado de regulamentar suas telecomunicações, as disposições dos presentes Regulamentos de Telecomunicações Internacionais (doravante denominados "Regulamentos") complementam a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, com vistas a alcançar os objetivos da União Internacional de Telecomunicações de promover o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações e sua operação mais eficiente, harmonizando o desenvolvimento de instalações de telecomunicações em todo o mundo.

Os Estados Membros afirmam o seu compromisso de aplicar estes Regulamentos de maneira a respeitar e salvaguardar as suas obrigações de direitos humanos.

Estes Regulamentos reconhecem o direito dos Estados Membros de acesso aos serviços de telecomunicações internacionais.

ARTIGO 1º

Objetivo e escopo dos Regulamentos

2 1.1 a) Os presentes Regulamentos estabelecem os princípios gerais relativos à prestação e operação de serviços de

¹ O presente documento contém tradução livre não oficial para o idioma português dos Regulamentos de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012), incluídos os Apêndices, e das Resoluções aprovadas pela Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais de 2012 (CMTI-12).

telecomunicações internacionais oferecidos ao público, bem como para os meios subjacentes de transporte de telecomunicações internacionais utilizados para a prestação desses serviços. Estes Regulamentos não abordam aspectos relacionados ao conteúdo de telecomunicações.

- abis) Estes Regulamentos também contêm disposições aplicáveis às Empresas Operadoras autorizadas ou reconhecidas por um Estado Membro para estabelecer, operar e empreender serviços de telecomunicações internacionais para o público, doravante designadas "operadoras autorizadas".
- **3** b) Os presentes Regulamentos reconhecem no artigo 9º o direito dos Estados Membros de permitir a celebração de acordos especiais.
- 4 1.2 Nestes Regulamentos, "o público" é utilizado no sentido de população, incluindo órgãos governamentais e legais.
- 5 1.3 Os presentes Regulamentos são estabelecidos com o objetivo de facilitar a interconexão e interoperabilidade globais de equipamentos de telecomunicações e de promover o desenvolvimento harmonioso e a operação eficiente de instalações técnicas, bem como a eficiência, utilidade e disponibilidade ao público dos serviços de telecomunicações internacionais.
- 6 1.4 Referências às Recomendações do Setor de Normalização das Telecomunicações da UIT (UIT-T) nos presentes Regulamentos não devem ser interpretadas como aplicação a essas Recomendações do mesmo status legal destes Regulamentos.
- 7 1.5 No âmbito dos presentes Regulamentos, a prestação e operação de serviços de telecomunicações internacionais em cada relação são realizadas em conformidade com os acordos mútuos celebrados entre as operadoras autorizadas.

- **8** 1.6 Ao aplicar os princípios dos presentes Regulamentos, as operadoras autorizadas deveriam estar conformes, na medida do possível, com as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 9 1.7 a) Os presentes Regulamentos reconhecem o direito de qualquer Estado Membro, sujeito à legislação nacional e caso decida fazê-lo, de exigir que as operadoras autorizadas que operam em seu território e prestam serviços de telecomunicações internacionais ao público sejam autorizadas por este Estado Membro.
- **10** b) O referido Estado Membro deverá, quando apropriado, encorajar a aplicação das Recomendações UIT-T pertinentes pelos referidos prestadores de serviço.
- 11 c) Os Estados Membros, quando apropriado, cooperarão na aplicação destes Regulamentos.
- 1.8 Estes Regulamentos aplicar-se-ão, independentemente do meio de transmissão utilizado, desde que os Regulamentos de Rádio não disponham de outra forma.

ARTIGO 2º

Definições

- Para fins dos presentes Regulamentos, as seguintes definições serão aplicadas. Estes termos e definições, no entanto, não são necessariamente aplicáveis para outros fins.
- 2.1 *Telecomunicação:* qualquer transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos, escritos, imagens e sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, meios ópticos ou outros sistemas eletromagnéticos.
- 2.2 Serviço de telecomunicação internacional: oferta de capacidade de telecomunicação, entre centrais ou estações de

telecomunicações de qualquer natureza, situadas ou pertencentes a distintos países.

- 2.3 Telecomunicação governamental: telecomunicações originárias de qualquer chefe de estado, chefe de governo ou membros de um governo, comandantes-em-chefe de forças armadas de terra, mar ou ar, agentes diplomáticos ou consulares, do Secretário-Geral das Nações Unidas, chefes dos principais órgãos das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça, ou as respostas às telecomunicações governamentais acima mencionadas.
- **17** 2.4 *Telecomunicação de serviço:* telecomunicação relacionada com as telecomunicações públicas internacionais e que são intercambiadas entre as seguintes entidades ou pessoas:
- Estados Membros;
- Operadoras autorizadas; e
- Presidente do Conselho, Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral, Diretores dos Setores, membros da Junta de Regulamentação de Radiocomunicações e outros representantes ou funcionários autorizados da União, inclusive os que trabalham com assuntos oficiais fora da sede da União.
- 2.5 Rota internacional: meios e instalações técnicas, situadas em países distintos, utilizados para cursar o tráfego de telecomunicações entre duas centrais ou estações terminais de telecomunicações internacionais.
- 2.6 *Relação:* troca de tráfego entre dois países terminais, referindo-se sempre a um serviço específico, quando houver entre suas operadoras autorizadas:
- a) um meio de troca de tráfego para esse serviço específico:
 - por circuitos diretos (relação direta), ou

- através de um ponto de trânsito situado em um terceiro país (relação indireta), e
- b) normalmente, liquidação de contas.
- 2.5 2.7 *Tarifa contábil:* tarifa acordada entre operadoras autorizadas, em uma determinada relação, que é utilizada para o faturamento de contas internacionais.
- 2.8 *Tarifa usuário:* valor estabelecido e coletado de seus clientes, por uma operadora autorizada, pela utilização de um serviço de telecomunicação internacional.

ARTIGO 3º

Rede Internacional

- 3.1 Os Estados Membros envidarão esforços para garantir que as operadoras autorizadas cooperem no estabelecimento, operação e manutenção da rede internacional, de forma a fornecer uma qualidade de serviço satisfatória.
- 3.2 Os Estados Membros envidarão esforços para garantir o estabelecimento de instalações de telecomunicações suficientes para atender a demanda por serviços de telecomunicações internacionais.
- 3.3 As operadoras autorizadas determinarão, por acordos mútuos, quais rotas internacionais serão utilizadas. Sujeito a acordo, e desde que não exista uma rota direta entre as operadoras autorizadas envolvidas, a operadora autorizada de origem tem a opção de determinar o encaminhamento de seu tráfego de telecomunicações de saída, considerando os interesses das operadoras autorizadas relevantes de trânsito e de destino.
- 3.4 Sujeito à lei nacional, qualquer usuário, ao ter acesso à rede internacional, tem o direito de enviar tráfego. Uma qualidade de

serviço satisfatória deve ser mantida, tanto quanto praticável, em conformidade com as Recomendações UIT-T relevantes.

- 3.5 Os Estados Membros envidarão esforços para garantir que os recursos de numeração de telecomunicações internacionais especificados nas Recomendações UIT-T sejam utilizados apenas por aqueles a quem foram atribuídos e somente para os fins para aos quais foram destinados, e que os recursos não atribuídos não serão utilizados.
- 3.6 Os Estados Membros envidarão esforços para garantir que a informação de identificação de chamada originada (CLI Calling Line Identification) internacional seja fornecida, em conformidade com as Recomendações UIT-T relevantes.
- 3.7 Os Estados Membros devem estabelecer um ambiente propício para a implantação de pontos de troca de tráfego regional de telecomunicações, visando melhorar a qualidade, aumentar a conectividade e a resiliência das redes, promovendo a concorrência e reduzindo os custos das interconexões internacionais de telecomunicações.

ARTIGO 4º

Serviços de telecomunicações internacionais

- 4.1. Os Estados Membros promoverão o desenvolvimento de serviços de telecomunicações internacionais e fomentarão sua disponibilidade para o público.
- 4.2. Os Estados Membros envidarão esforços para garantir que as operadoras autorizadas cooperem no âmbito dos presentes Regulamentos para fornecer, por meio de acordos, uma ampla gama de serviços de telecomunicações internacionais, que deveriam conformar-se, tanto quanto possível, com as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 4.3 Sujeitos a legislação nacional, os Estados Membros envidarão esforços para garantir que as operadoras autorizadas forneçam e

mantenham, na maior medida possível, uma qualidade de serviço satisfatória, correspondente às Recomendações UIT-T pertinentes, com relação a:

- a) acesso à rede internacional por usuários que utilizem terminais permitidos para conexão à rede, que não causem danos às instalações técnicas e nem ao pessoal;
- b) meios e serviços de telecomunicações internacionais disponíveis aos usuários para seu uso dedicado;
- c) pelo menos uma forma de serviço de telecomunicação razoavelmente acessível ao público, inclusive aos que não são assinantes de um serviço de telecomunicação específico; e
- d) possibilidade de interoperação entre os diferentes serviços, conforme apropriado, para facilitar os serviços de telecomunicações internacionais.
- 4.4. Os Estados Membros fomentarão a tomada de medidas para garantir que operadoras autorizadas forneçam informações gratuitas, transparentes, atualizadas e precisas aos usuários finais sobre os serviços de telecomunicações internacionais, inclusive preços de roaming internacional e as condições relevantes associadas, de forma oportuna.
- **38B** 4.5. Os Estados Membros fomentarão a tomada de medidas para garantir que os serviços de telecomunicações de roaming internacional sejam fornecidos com qualidade satisfatória aos usuários visitantes.
- **38 C** 4.6. Os Estados Membros deveriam promover a cooperação entre operadoras autorizadas a fim de evitar e mitigar a ocorrência de roaming inadvertido em zonas de fronteira.
- **38E** 4.7 Os Estados Membros envidarão esforços para promover a concorrência na prestação de serviços de roaming internacional e são instados a desenvolver políticas que promovam preços competitivos de roaming em benefício dos usuários finais.

ARTIGO 5º

Segurança da vida e prioridades de telecomunicações

- 5.1 As telecomunicações relacionadas com a segurança da vida humana, tais como as telecomunicações de socorro, terão direito absoluto à transmissão e gozarão, na medida do tecnicamente viável, de prioridade absoluta sobre todas as demais telecomunicações, conforme os artigos pertinentes da Constituição e da Convenção e considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 5.2 As Telecomunicações Governamentais, incluindo as relativas à aplicação de certas disposições da Carta das Nações Unidas, gozarão, na medida do tecnicamente possível, de direito prioritário em telecomunicações distintas das mencionadas no nº 39 (5.1) acima, de acordo com as disposições pertinentes da Constituição e da Convenção e considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 41 5.3 As disposições que definem a ordem de prioridade de qualquer outro serviço de telecomunicações estão contidas nas Recomendações UIT-T pertinentes.
- 5.4 Os Estados Membros deveriam incentivar as operadoras autorizadas a informar, oportuna e gratuitamente, a todos os usuários, incluindo os usuários em roaming, o número de chamada para serviços de emergência.

ARTIGO 5A

Segurança e robustez das redes

41B Os Estados Membros, individual e coletivamente, envidarão esforços para garantir a segurança e robustez das redes de telecomunicações internacionais a fim de alcançar seu uso eficaz e evitar

danos técnicos às mesmas, bem como o desenvolvimento harmonioso dos serviços de telecomunicações internacionais oferecidos ao público.

ARTIGO 5B

Comunicações eletrônicas em massa não solicitadas

Os Estados Membros deveriam envidar esforços para tomar as medidas necessárias para evitar a propagação de comunicações eletrônicas em massa não solicitadas e minimizar seu impacto sobre os serviços de telecomunicações internacionais.

Os Estados Membros são encorajados a cooperar nesse sentido.

ARTIGO 6º

Tarifação e contabilidade

42A Acordos de telecomunicações internacionais

- 42B 6.1 De acordo com a legislação nacional aplicável, os termos e condições de acordos de prestação de serviços de telecomunicações internacionais podem ser estabelecidos por meio de acordos comerciais ou por meio do princípio de tarifas contábeis estabelecidas em conformidade com a regulamentação nacional.
- 42C 6.1.1 Os Estados Membros envidarão esforços para encorajar investimentos em redes de telecomunicações internacionais e promover a concorrência dos preços de atacado para o tráfego transportado em tais redes de telecomunicações.
- 42D Princípios de tarifas contábeis
- 42DA Termos e condições

- 42E 6.2 As seguintes disposições podem ser aplicadas nas ocasiões em que os termos e condições de acordos de serviços de telecomunicações internacionais sejam estabelecidos por meio do princípio de tarifas contábeis, em conformidade com a regulamentação nacional. Estas disposições não se aplicam a arranjos estabelecidos por meio de acordos comerciais.
- 42F 6.2.1 Para cada serviço aplicável em uma dada relação, as operadoras autorizadas deverão, de comum acordo, estabelecer e revisar as tarifas contábeis a serem aplicadas entre si, de acordo com as disposições do Apêndice 1 e considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 42G 6.2.2 Salvo acordo em contrário, as partes envolvidas na prestação de serviços de telecomunicações internacionais devem adotar as disposições pertinentes estabelecidas nos Apêndices 1 e 2.
- **42H** 6.2.3 Na ausência de acordos especiais celebrados entre as operadoras autorizadas, a unidade monetária a ser utilizada na composição das Tarifas Contábeis dos serviços de telecomunicações internacionais e no estabelecimento de contas internacionais será:
- a unidade monetária do Fundo Monetário Internacional (FMI),
 atualmente o Direito Especial de Saque (SDR), conforme definido por aquela organização; ou
- moedas livremente conversíveis ou outra unidade monetária determinada entre as Operadoras Autorizadas.

42HA Tarifas usuário

6.2.4 As tarifas usuário cobradas dos clientes finais para uma comunicação específica devem, em princípio, serem as mesmas em uma dada relação, independentemente da rota internacional utilizada para essa comunicação. Ao estabelecer essas tarifas usuário, os Estados Membros devem tentar evitar a assimetria entre as tarifas aplicáveis em cada direção da mesma relação.

42J Tributação

42K 6.3 Quando, em conformidade com a lei nacional de um país, um tributo incide sobre as tarifas usuário de serviços de telecomunicações internacionais, o tributo deve ser recolhido normalmente apenas sobre os serviços internacionais faturados aos clientes daquele país, a menos que outros acordos sejam realizados para atender a circunstâncias especiais.

42KA 6.4 Telecomunicações de Serviço

42KB 6.4.1 As operadoras autorizadas podem, em princípio, absterse à inclusão de telecomunicações de serviço na contabilidade internacional, de acordo com as disposições pertinentes da Constituição e da Convenção e dos presentes Regulamentos, tendo em devida conta a necessidade de acordos de reciprocidade. As operadoras autorizadas podem fornecer telecomunicações de serviço gratuitamente.

42KC 6.4.2 O princípios gerais, operacionais, de tarifação e de contabilidade aplicáveis às telecomunicações de serviço devem considerar as Recomendações UIT-T pertinentes.

ARTIGO 7º

Suspensão de serviços

- 7.1 Se, em conformidade com a Constituição e Convenção, um Estado Membro exercer seu direito de suspender parcial ou totalmente os serviços de telecomunicações internacionais, esse Estado Membro notificará imediatamente o Secretário-Geral da suspensão e do posterior retorno às condições normais, utilizando para isso o meio de comunicação mais apropriado.
- 7.2 O Secretário-Geral deve transmitir essas informações a todos os outros Estados Membros, utilizando os meios de comunicação mais apropriados.

ARTIGO 8º

Disseminação de informação

57 8.1 Utilizando-se dos meios mais adequados e economicamente viáveis, o Secretário-Geral disseminará as informações fornecidas, de natureza administrativa, operacional, ou estatística, relativas aos serviços de telecomunicações internacionais. Essas informações serão disseminadas de acordo com as disposições da Constituição e da Convenção e do presente artigo, com base em decisões tomadas pelo Conselho ou pelas Conferências da UIT competentes, considerando as conclusões ou decisões das Assembleias da UIT. Se assim autorizado pelos Estados Membros interessados, as informações podem ser transmitidas ao Secretário-Geral diretamente por uma operadora autorizada e serão então disseminadas pelo Secretário-Geral. Os Estados Membros deveriam transmitir tal informação ao Secretário-Geral em tempo hábil, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.

ARTIGO 8A

Eficiência energética/lixo eletrônico

57B 8.2 Os Estados Membros são encorajados a adotar melhores práticas de eficiência energética e de descarte do lixo eletrônico, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.

ARTIGO 8B

Acessibilidade

57D 8.3 Os Estados Membros deveriam promover o acesso aos serviços de telecomunicações internacionais por pessoas com deficiência, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.

ARTIGO 9º

Acordos especiais

- 58 9.1 a) Nos termos do artigo 42 da Constituição, acordos especiais podem ser celebrados em questões de telecomunicações que não envolvam os Estados Membros em geral. Sujeito às leis nacionais, os Estados Membros podem permitir que as operadoras autorizadas ou outras organizações e pessoas celebrem tais acordos mútuos especiais com Estados Membros e operadoras autorizadas, ou outras organizações e pessoas permitidas em outro país para o estabelecimento, operação e uso de redes, sistemas e serviços de telecomunicações internacionais especiais, necessidades com obietivo de atender às específicas telecomunicações internacionais dentro e/ou entre os territórios dos Estados Membros relacionados, incluindo, conforme necessário, as condições financeiras, técnicas ou operacionais a serem observadas.
- b) Tais acordos especiais buscarão evitar danos técnicos à operação das instalações de telecomunicações de países terceiros.
- 9.2 Os Estados Membros deveriam, quando apropriado, encorajar as partes de quaisquer acordos especiais estabelecidos em conformidade com o n º 58 (9.1) acima a considerar as disposições relevantes das Recomendações UIT-T.

ARTIGO 10º

Disposições finais

10.1 Estes Regulamentos, dos quais os Apêndices 1 e 2 são parte integral, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2015, e deverão ser

aplicados a partir dessa data, de acordo com as disposições do artigo 54 da Constituição.

10.2 Se um Estado Membro realizar reservas em relação à aplicação de uma ou mais disposições dos presentes Regulamentos, outros Estados Membros terão a liberdade de ignorar a referida disposição ou disposições nas suas relações com o Estado Membro que tenha realizado tais reservas.

EM FÉ DE QUE, os delegados dos Estados Membros da União Internacional de Telecomunicações abaixo indicados, em nome de suas respectivas autoridades competentes, assinaram uma cópia dos presentes Atos Finais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol. Em caso de discrepâncias ou litígios, o texto em francês prevalecerá. Este exemplar deve ser depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral transmitirá uma cópia autenticada a cada Estado Membro da União Internacional de Telecomunicações.

Feito em Dubai, 14 de dezembro de 2012.

APÊNDICE 1

Disposições gerais relativas à contabilidade

1/1 1 Tarifas contábeis

- 1/2 1.1 Para cada serviço aplicável em uma determinada relação, os Estados Membros envidarão esforços para garantir que as operadoras autorizadas, de comum acordo, estabeleçam e revisem as tarifas contábeis a serem aplicadas entre elas, considerando as Recomendações UIT-T e a evolução dos custos incorridos na prestação do serviço de telecomunicação específico, e dividam tais tarifas contábeis em partes a serem pagas para as operadoras autorizadas dos países de terminação e, quando apropriado, em partes a serem pagas para as operadoras autorizadas dos países de trânsito.
- 1/3 1.2 Alternativamente, em relações de tráfego em que seja possível tomar como base estudos sobre custos da UIT-T, a tarifa contábil poderá ser determinada de acordo com o seguinte método:
- a) as operadoras autorizadas deverão estabelecer e revisar suas frações na tarifa contábil referentes à terminação e ao trânsito considerando as Recomendações UIT-T;
- 1/5 b) a tarifa contábil deverá ser a soma das frações referentes à terminação e de quaisquer frações referentes ao trânsito.
- 1/6 1.3 Quando uma ou mais operadoras autorizadas tenham adquirido, seja por remuneração por meio de tarifa fixa ou por qualquer outra forma, o direito a utilizar uma parte do circuito e/ou instalações de outra operadora autorizada, a primeira tem o direito de estabelecer sua participação na tarifa, de acordo com o disposto no § 1.1 e 1.2 acima, na parte relativa a tais elementos da relação.
- 1/7 1.4 Em casos em que uma ou mais rotas internacionais tenham sido estabelecidas por acordo entre operadoras autorizadas e em

que o tráfego seja desviado, unilateralmente, pela operadora autorizada de origem para uma rota internacional que não tenha sido acordada com a operadora autorizada de destino, as partes das tarifas referentes à terminação devidas à operadora autorizada de destino serão as que seriam devidas se o tráfego houvesse sido encaminhado pela rota primária acordada, correndo por conta da operadora autorizada de origem os custos de trânsito, a menos que a operadora autorizada de destino esteja disposta a aceitar uma tarifa diferente.

- 1/8 1.5 Quando o tráfego for encaminhado por um ponto de trânsito sem autorização e/ou acordo sobre o valor da tarifa referente à parte de trânsito, a operadora autorizada de trânsito terá o direito de estabelecer o valor da tarifa referente à parte de trânsito que será incluída nas contas internacionais.
- 1/9 1.6 Quando uma operadora autorizada estiver sujeita a um tributo ou a uma taxa fiscal sobre sua parte nas tarifas contábeis ou outras remunerações relacionadas, não deverá repassar tal tributo ou taxa às outras operadoras autorizadas.

1/10 2. Estabelecimento de contas

- **1/11** 2.1 Salvo acordo em contrário, as operadoras autorizadas encarregadas do recebimento das contas deverão estabelecer e enviar às operadoras autorizadas interessadas uma contabilidade mensal com todos os valores devidos.
- **1/12** 2.2 As contas deveriam ser enviadas no menor prazo possível, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes, e, salvo nos casos de força maior, antes do termo do período de 50 dias seguintes ao mês a que a conta se refira, salvo comum acordo em contrário.
- **1/13** 2.3 Em princípio, uma conta será considerada aceita sem necessidade de notificação de aceitação ao provedor de serviço que a emitiu.

- **1/14** 2.4 No entanto, qualquer operadora autorizada tem o direito de questionar o conteúdo de uma conta por um período de até seis meses após seu envio, mesmo após a conta ter sido paga.
- 1/15 2.5 Em relações para as quais não haja acordo especial, a operadora autorizada credora estabelecerá e emitirá, no menor prazo possível, uma contabilidade trimestral, com os saldos das contas mensais do período a que tal conta se refira e a enviará à operadora autorizada devedora, a qual, após verificação, devolverá uma cópia em que constará o registro de sua aceitação.
- 1/16 2.6 Nas relações indiretas em que uma operadora autorizada de trânsito sirva de intermediária para a contabilidade entre dois pontos terminais, os Estados Membros envidarão esforços para garantir que as operadoras autorizadas incluam dados de contabilidade relativos ao tráfego de trânsito na conta correspondente ao tráfego originado, destinado às operadoras autorizadas que estejam na sequência de roteamento, o mais rápido possível depois de receber tais dados da operadora autorizada de origem, em conformidade com as Recomendações UIT-T pertinentes.
- 1/17 3 Liquidação de saldos contábeis
- 1/18 3.1 Escolha da moeda de pagamento
- 1/19 3.1.1 O pagamento dos saldos de contas deve ser feito na moeda selecionada pelo credor, após consulta com o devedor. Em caso de desacordo, a escolha do credor sempre prevalecerá, sem prejuízo do disposto no § 3.1.2. Se o credor não especificar uma moeda, a escolha será do devedor.
- 1/20 3.1.2 Se o credor selecionar uma moeda cujo valor seja estabelecido unilateralmente ou cujo valor equivalente deva ser determinado considerando como base uma moeda de valor também unilateralmente estabelecido, a utilização da moeda selecionada deverá ser aceita pelo devedor.

- **1/20A** 3.1.3 As operadoras autorizadas terão direito, por comum acordo e sempre que se cumpram os prazos de pagamento, a liquidar seus diversos tipos de saldo por meio da compensação:
 - a) de seus créditos e débitos nas suas relações com outras operadoras autorizadas;
 - b) de qualquer outra liquidação mutuamente acordada, conforme seja adequado.

Esta regra também se aplica no caso de pagamentos feitos por meio de agências especializadas de pagamento, em conformidade com os acordos firmados com as operadoras autorizadas.

1/21 3.2 Determinação do valor do pagamento

- **1/22** 3.2.1 O valor do pagamento na moeda escolhida, conforme determinado a seguir, deverá ser equivalente em valor ao saldo contábil.
- 1/23 3.2.2 Se o saldo contábil for expresso na unidade monetária do FMI, o montante na moeda selecionada será determinado pela taxa de câmbio vigente na véspera do pagamento ou pela última taxa de câmbio publicada pelo FMI entre a unidade monetária do FMI e a moeda selecionada.
- 1/24 3.2.3 No entanto, se não houver sido publicada a taxa de câmbio entre a unidade monetária do FMI e a moeda selecionada, o montante do saldo contábil será convertido, em primeiro lugar, a uma moeda cuja taxa de câmbio tenha sido publicada pelo FMI; para este fim, se aplicará a taxa de câmbio em vigor na véspera do pagamento ou a última taxa de câmbio publicada. O montante assim obtido deverá ser convertido, em segundo lugar, ao valor equivalente na moeda selecionada; para este fim, se aplicará a taxa de câmbio em vigor no final do dia anterior ao pagamento ou a taxa de câmbio mais recente do mercado de divisas oficial ou normalmente aceito no principal centro financeiro do país devedor.

- 1/26 3.2.4 Se, em virtude de um acordo especial, o saldo contábil não estiver expresso na unidade monetária do FMI, as disposições relativas ao pagamento também deverão ser parte desse acordo particular e:
- 1/27 a) se a moeda selecionada for aquela em que está expresso o saldo contábil, o valor do pagamento na moeda selecionada será o valor do saldo contábil;
- b) se a moeda selecionada for diferente daquela em que está expresso o saldo contábil, o montante será determinado convertendo-se o saldo contábil em seu valor equivalente na moeda selecionada, pelo procedimento descrito em § 3.2.3 acima.

1/29 3.3 Pagamento dos saldos

- 1/30 3.3.1 O pagamento dos saldos contábeis será efetuado o mais rápido possível e em qualquer caso, no prazo máximo de dois meses contados a partir da data de emissão da conta por parte da operadora autorizada credora. Transcorrido este prazo, a operadora autorizada credora poderá exigir o pagamento de juros que, a menos que seja acordado em contrário, poderão representar taxa de até 6% ao ano a contar do dia seguinte ao término do referido prazo, sujeita a notificação prévia na forma de reclamação definitiva de pagamento.
- 1/31 3.3.2 O pagamento do saldo contábil não será adiado à espera de acordo sobre reclamação relativa a uma determinada conta. Os ajustes que eventualmente sejam convenientes serão incluídos em uma conta posterior.
- 1/32 3.3.3 No dia do pagamento, o devedor enviará o valor expresso na moeda selecionada e calculado conforme descrito nos parágrafos anteriores, por cheque, remessa, ou qualquer outro meio aceitável para o devedor e para o credor. Se o credor não manifestar preferência, a escolha corresponderá ao devedor.

1/33 3.3.4 Os encargos de pagamento (tributos, custos de compensação, comissões, etc.) incorrido no país devedor serão assumidos pelo devedor. Tais custos incorridos no país credor, incluindo encargos cobrados por bancos intermediários em terceiros países, serão assumidos pelo credor.

1/34 3.4 Provisões adicionais

- 1/36 3.4.1 Se, durante o período compreendido entre o envio do pagamento (transferência bancária, cheque, etc.) e seu recebimento (crédito em conta, desconto do cheque, etc.) pelo credor, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculado de acordo com o disposto no § 3.2, e se a diferença resultante desta variação for superior a 5% do valor do montante devido, calculada após a ocorrência desta variação, o devedor e o credor repartirão a diferença total em partes iguais.
- 1/37 3.4.2 Se ocorrer uma mudança radical no sistema monetário internacional que torne inválidas ou inapropriadas as disposições contidas em um ou em vários dos parágrafos anteriores, as operadoras autorizadas terão liberdade para adotar, de comum acordo, uma base monetária diferente e/ou diferentes procedimentos para liquidação dos saldos contábeis, enquanto não sejam revisadas as disposições.

APÊNDICE 2

Disposições adicionais relativas às telecomunicações marítimas

2/1 1 Disposições gerais

2/2 As disposições contidas no Artigo 6º e no Apêndice 1, levando em conta as Recomendações pertinentes da UIT-T, também se aplicam às telecomunicações marítimas para o faturamento e a liquidação de contas

estabelecidas sob o presente Apêndice, a menos que as disposições seguintes estabeleçam o contrário.

2/3 2 Autoridade Contábil

- 2/4 2.1 As tarifas para as telecomunicações marítimas relativas ao Serviço Móvel Marítimo e ao Serviço Móvel Marítimo por Satélite deverão, em principio, sujeitas às leis e práticas nacionais, ser cobradas do titular da licença da estação móvel marítima:
- **2/5** a) pela administração que emitiu a licença; ou
- **2/6** b) por uma operadora autorizada; ou
- c) por qualquer outra entidade ou entidades designadas para este fim pela administração referida na alínea a) acima.
- **2/8** 2.2 A administração, a operadora autorizada ou a entidade ou entidades designadas, listadas no item 2.1 acima, são referidos no presente Apêndice como a "Autoridade Contábil".
- 2/9 2.3 As referências à operadora autorizada contidas no Artigo 6º e no Anexo 1 deverão ser entendidas como "Autoridade Contábil" quando as disposições do Artigo 6º e do Apêndice 1 forem aplicadas para telecomunicações marítimas.
- 2/10 2.4 Os Estados Membros designarão sua Autoridade ou suas Autoridades Contábeis para fins de aplicação do presente Apêndice e notificarão seus nomes, códigos de identificação e endereços ao Secretário-Geral para sua inclusão na Lista de Estações de Navio e nas Identidades de Serviço Móvel Marítimo atribuídas. A quantidade de tais nomes e endereços deverá ser limitada, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.

2/11 3 Estabelecimento de contas

2/12 3.1 Em princípio, uma conta será considerada aceita sem necessidade de notificação de aceitação ao provedor de serviço que a emitiu.

2/13 3.2 No entanto, qualquer Autoridade Contábil tem o direito de questionar o conteúdo de uma conta por um período de até seis meses após seu envio, mesmo após a conta ter sido paga.

2/14 4 Liquidação de saldos contábeis

- **2/15** 4.1 Todas as contas de telecomunicações marítimas internacionais serão pagas pela Autoridade Contábil, sem demora e, em qualquer caso, em prazo inferior a seis meses calendário, contados a partir da data de envio da conta, exceto quando a liquidação for efetuada de acordo com o item 4.3 abaixo.
- **2/16** 4.2 Se as contas de telecomunicações marítimas internacionais permanecerem sem pagamento após seis meses calendário, a administração que licenciou a estação móvel, se solicitada, deverá tomar medidas, dentro dos limites da legislação nacional aplicável, para garantir a liquidação das contas pelo titular da licença.
- 2/17 4.3 Se o período entre o envio da conta e o recebimento exceder um mês, a Autoridade Contábil que a recebeu deve notificar imediatamente o provedor de serviço de origem sobre a possibilidade de haver atraso em consultas e pagamentos. Esse atraso, no entanto, não poderá exceder três meses calendário para o pagamento, ou cinco meses calendário para as consultas, ambos os prazos contados a partir da data de recepção da conta.
- 2/18 4.4 A Autoridade Contábil devedora pode recusar-se a efetuar a liquidação ou a retificação de contas apresentadas com atraso de mais de doze meses contados a partir da data do tráfego ao qual essas contas se referem, salvo disposição em contrário na legislação nacional, caso em que o prazo máximo pode ser estendido até dezoito meses calendário.

RESOLUÇÃO PLEN/1 (Dubai, 2012)

Medidas especiais para acesso às redes de fibra óptica internacionais por países em desenvolvimento sem litoral (PDSL) e por pequenos Estados insulares em desenvolvimento (PEID)

A Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012),

considerando

- a) a Resolução 65/172 de 20 de dezembro de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre ações específicas relacionadas às necessidades e problemas particulares dos países em desenvolvimento sem litoral (PDSL);
- b) a Resolução 30 (Rev. Guadalajara, 2010) da Conferência de Plenipotenciários, sobre medidas especiais para países menos desenvolvidos (PMD), pequenos Estados insulares em desenvolvimento (PEID), PDSL e países com economias em transição;
- c) a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005;
- d) os resultados das fases de Genebra (2003) e Túnis (2005) da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI);
- e) a Declaração de Almaty e o Programa de Ação de Almaty que trata das necessidades especiais dos PDSL dentro de uma nova estrutura global para cooperação em transporte e trânsito para países em desenvolvimento sem litoral ou que sirvam como trânsito,

recordando

a) a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD), que consiste em uma iniciativa que pretende impulsionar a cooperação econômica e o desenvolvimento regional, dado que muitos países em desenvolvimento sem litoral e países de trânsito estão na África;

- b) as Declarações dos ministros das comunicações da União das Nações da América do Sul (UNASUR) e o Roteiro para a Conectividade da América do Sul com vistas à integração do Grupo de Trabalho de Telecomunicações do Conselho de Planejamento e Infraestrutura da América do Sul (COSIPAN);
- c) o Mandato No. 7 decorrente da sexta Cúpula das Américas, realizada em Cartagena, Colômbia, em 14-15 de abril de 2012, em que os Chefes de Estado e de Governo das Américas resolveram "promover o crescimento das conexões de redes de telecomunicações em geral, incluindo fibra óptica e banda larga, entre os países da região, bem como das conexões internacionais, para melhorar a conectividade, aumentar o dinamismo das comunicações entre as nações das Américas e reduzir os custos de transmissão de dados internacional, para, assim, promover acesso, conectividade e serviços convergentes a todos os setores sociais nas Américas",

reafirmando

- a) o direito de acesso dos países sem litoral ao mar e à liberdade de trânsito pelo território dos países de trânsito por todos os meios de transporte, de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional;
- b) que os países de trânsito, no exercício da soberania em seus territórios, têm o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos e facilidades fornecidas aos países sem litoral de maneira alguma infrinjam os seus interesses legítimos,

reconhecendo

- a) a importância das telecomunicações e de novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) para o desenvolvimento dos PDSL e dos PEID;
- b) que as dificuldades atuais dos PDSL e dos PEID continuam a afetar negativamente o seu desenvolvimento,

notando

que o acesso a redes de fibra óptica internacionais para os PDSL e o lançamento de cabos de fibra óptica que cruzem os países de trânsito não são especificados entres as prioridades de desenvolvimento de infraestrutura e manutenção no Programa de Ação de Almaty,

consciente

- a) que os cabos de fibra óptica são meios lucrativos de transporte de telecomunicações;
- b) que o acesso pelos PDSL e PEID às redes de fibra óptica internacionais irá promover o desenvolvimento integral desses países e irá potencializar a criação de suas próprias sociedades da informação;
- c) que o planejamento e a implantação de fibra óptica internacional requerem intensa cooperação entre os PDSL e os países de trânsito;
- d) que, para o investimento básico em implantação de fibra óptica, investimentos de capital são necessários,

resolve instruir o Diretor do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

- a estudar a situação especial de serviços de telecomunicações/TICs em PDSL e PEID, levando em consideração a importância do acesso às redes de fibra óptica internacionais a um custo razoável;
- a relatar ao Conselho da UIT sobre as medidas tomadas em relação à assistência prestada aos PDSL e PEID citada no *resolve instruir* 1 acima;
- a auxiliar os PDSL e PEID a desenvolverem seus planos com orientações e critérios práticos para guiar e promover projetos regionais, sub-regionais, multilaterais e bilaterais sustentáveis, proporcionando-lhes maior acesso às redes de fibra óptica internacionais,

instrui o Secretário-Geral

a levar esta Resolução à atenção do Secretário-Geral das Nações Unidas, para que seja considerada pelos Altos Representantes das Nações Unidas para os PMD, PDSL e PEID,

convida o Conselho

a tomar as medidas adequadas para garantir que a UIT continue a colaborar ativamente no desenvolvimento dos serviços de telecomunicações/TICs nos PDSL e PEID,

convida os Estados Membros

- a cooperarem com os PMD e PEID na promoção de projetos e programas regionais, sub-regionais, multilaterais e bilaterais de integração de infraestrutura de telecomunicações que proporcionem aos PDSL e PEID maior acesso às redes de fibra óptica internacionais;
- a auxiliar os PDSL, PEID e países de trânsito na execução de projetos e programas de integração de infraestrutura de telecomunicações,

encoraja os países em desenvolvimento sem litoral e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento

a continuarem a conceder alta prioridade às atividades de telecomunicações/TICs, pondo em prática atividades de cooperação técnica, a fim de promover o desenvolvimento socioeconômico de forma integral,

convida Estados Membros, Membros do Setor, Membros Associados e Acadêmicos

a continuarem a apoiar os estudos do Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações da UIT (UIT-D) relacionados à situação dos serviços de telecomunicações em PMD, PDSL, PEID e países com economias em transição assim identificados pelas Nações Unidas e que requeiram medidas especiais para o desenvolvimento das telecomunicações/TICs.

RESOLUÇÃO PLEN/2 (DUBAI, 2012)

Número nacional harmonizado em nível global para acesso aos serviços de emergência

A Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012),

considerando

que é importante que os viajantes tenham conhecimento do número único reconhecido para acesso aos serviços de emergência locais,

observando

que a Recomendação UIT-T E.161.1 sobre diretrizes para selecionar o número de emergência em redes públicas de telecomunicações, especificou dois números globais de emergência harmonizados,

resolve instruir o Diretor do Setor de Normalização de Telecomunicações

a tomar as medidas necessárias para que a Comissão de Estudos 2 do Setor de Normalização de Telecomunicações (UIT-T) continue a explorar a possibilidade de introdução de um número nacional único harmonizado em nível global para acesso aos serviços de emergência no futuro,

convida os Estados Membros

a introduzirem, além de seus atuais números de emergência nacionais, um número nacional harmonizado em nível global para acesso aos serviços de emergência, considerando as Recomendações UIT-T pertinentes.

RESOLUÇÃO PLEN/3 (DUBAI, 2012)

Promover um ambiente propício para o maior crescimento da Internet

A Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012),

reconhecendo

- a) os documentos resultantes das fases de Genebra (2003) e Túnis (2005) da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI);
- b) que a Internet é um elemento central da infraestrutura da sociedade da informação, que evoluiu a partir de um recurso de pesquisa e acadêmico para se tornar um recurso global disponível para o público;
- c) a importância da capacidade das redes de banda larga para facilitar a entrega de uma gama mais ampla de serviços e aplicações, promover o investimento e fornecer acesso à Internet a preços acessíveis para os usuários novos e existentes;
- d) a contribuição valiosa de todos os grupos interessados, em seus respectivos papéis, para a evolução, o funcionamento e o desenvolvimento da Internet, tal como reconhecido no § 35 da Agenda de Túnis para a Sociedade da Informação;
- e) que, como indicado nos resultados da CMSI, todos os governos devem ter um papel e responsabilidade equivalentes na governança internacional da Internet, e em garantir a estabilidade, a segurança e a continuidade da Internet existente e seu desenvolvimento futuro e da Internet futura, e que a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas por parte dos governos, em consulta com todas as partes interessadas, é também reconhecida;
- f) as Resoluções 101, 102 e 133 (Rev. Guadalajara, 2010) da Conferência de Plenipotenciários,

resolve convidar os Estados Membros

- a elaborar suas respectivas posições em temas de desenvolvimento técnico e de políticas públicas internacionais relacionadas à Internet, no âmbito do mandato da UIT, nos vários fóruns da UIT, dentre os quais, o Fórum Mundial de Políticas de Telecomunicações / TICs (FMPT), a Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Digital e as Comissões de Estudo da UIT;
- 2 a colaborar com todas as partes interessadas a esse respeito,

instrui o Secretário-Geral

- a continuar a tomar as medidas necessárias para que UIT desempenhe um papel ativo e construtivo no desenvolvimento da banda larga e do modelo multissetorial da Internet, tal como expresso no § 35 da Agenda de Túnis;
- a apoiar a participação de todos os Estados Membros e outras partes interessadas, conforme o caso, nas atividades da UIT nesse sentido.

RESOLUÇÃO PLEN/4 (DUBAI, 2012)

Revisão periódica dos Regulamentos de Telecomunicações Internacionais

A Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012),

recordando

a Resolução 171 (Guadalajara, 2010) da Conferência de Plenipotenciários, acerca dos preparativos para esta conferência sobre os Regulamentos de Telecomunicações Internacionais (RTIs),

considerando

- a) que o Grupo de Trabalho do Conselho da UIT de preparação para a Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (CMTI-12) realizou extensivas discussões sobre os RTIs;
- b) que houve amplas consultas em todas as regiões da UIT, envolvendo os Estados Membros da UIT, os Membros do Setor da UIT, os Membros Associados e Acadêmicos e os grupos da sociedade civil, mostrando grande interesse na revisão dos RTIs;
- c) que muitas contribuições foram submetidas pelos membros da UIT;
- d) os resultados desta conferência,

reconhecendo

- a) os Artigos 13 e 25 da Constituição da UIT;
- b) o No. 48 (Artigo 3) da Convenção da UIT;
- c) que os RTIs são um dos pilares de suporte à missão da UIT;
- d) que 24 anos se passaram entre a aprovação dos RTIs e sua revisão nesta conferência;

e) que os RTIs consistem em princípios norteadores de alto nível que não deveriam requerer alterações frequentes, mas que em um setor altamente dinâmico como o de telecomunicações /TICs, podem requerer revisões periódicas,

notando

- a) que o desenvolvimento tecnológico e a demanda por serviços que requerem grande largura de banda continuam a crescer;
- b) que os RTIs:
 - i) estabelecem princípios gerais sobre o fornecimento e a operação de telecomunicações internacionais;
 - ii) facilitam a interconexão e a interoperabilidade global;
 - iii) promovem eficiência, utilidade e disponibilidade dos serviços de telecomunicações internacionais,

resolve

convidar a Conferência de Plenipotenciários de 2014 a considerar esta resolução e tomar as ações necessárias, conforme apropriado, para realizar periodicamente (por exemplo, a cada oito anos) uma conferência mundial de telecomunicações internacionais para revisar os RTIs, considerando as implicações financeiras para a União,

instrui o Secretário-Geral

- 1 a trazer esta resolução à atenção da Conferência de Plenipotenciários;
- 2 a fornecer informações que possibilitem à Conferência de Plenipotenciários considerar os custos envolvidos na realização de uma CMTI,

convida os Estados Membros

a contribuir para o trabalho descrito nesta Resolução.

RESOLUÇÃO PLEN/5 (DUBAI, 2012)

Terminação e troca de tráfego nos serviços de telecomunicações internacionais

A Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (Dubai, 2012),

considerando

- a) que a transição das redes dedicadas de telefonia e de dados para redes IP convergentes levanta questões de ordem regulatória, técnica e econômica que devem ser levadas em consideração;
- b) que muitos Estados Membros expressaram a necessidade de iniciar e implantar acordos comerciais entre operadoras autorizadas e prestadores de serviços internacionais com o objetivo de fortalecer todos os participantes da nova cadeia de valor,

observando

- a) que alguns Estados Membros estão experimentando uma deterioração da qualidade dos serviços internacionais e do tráfego de voz;
- b) que a Comissão de Estudos 3, do Setor de Normalização das Telecomunicações da UIT (UIT-T), está encarregada de estudar o desenvolvimento de Recomendações, Resoluções e diretrizes relacionadas com estas questões;
- c) que é necessário ter um maior conhecimento dos mecanismos alternativos de solução de conflitos que possam surgir de acordos comerciais;
- d) que alguns Estados Membros estão preocupados com a prevenção e mitigação de fraudes em telecomunicações internacionais,

resolve convidar os Estados Membros interessados

a colaborar para que

- i) cada uma das partes num acordo ou negociação relacionados com assuntos de conectividade internacional, ou resultantes destes, possa apelar para as autoridades competentes responsáveis pelos mecanismos alternativos de resolução de conflitos no Estado da outra parte;
- ii) seus marcos regulatórios promovam o estabelecimento de acordos comerciais entre operadoras autorizadas e prestadores de serviços internacionais, de acordo com os princípios da concorrência leal e da inovação,

instrui o Diretor do Setor de Normalização de Telecomunicações

a tomar as medidas necessárias para que a Comissão de Estudos 3 da UIT-T estude os mais recentes avanços e práticas relativas à terminação e à troca de tráfego internacional de telecomunicações no contexto dos acordos comerciais, a fim de elaborar uma Recomendação, caso aplicável, e diretrizes destinadas aos Estados Membros interessados, para que sejam utilizadas pelos prestadores de serviços de telecomunicações internacionais em relação a questões que considerem relevantes, tais como:

- i) condições para o estabelecimento de faturas;
- ii) condições para o envio de faturas;
- iii) condições para o pagamento de faturas;
- iv) condições para a resolução de conflitos;
- v) condições para a prevenção e mitigação de fraudes;
- vi) condições para a fixação das tarifas de terminação e de troca de tráfego de serviços de telecomunicações internacionais,

convida os Estados Membros

a apresentar contribuições à Comissão de Estudos 3 sobre a terminação e a troca de tráfego no serviço de telecomunicações internacionais a fim de fortalecer o seu trabalho,

convida os Membros do Setor

a fornecer informações para o Grupo de Estudos 3 e a compartilhar boas práticas em relação à terminação, à troca e, em particular, ao faturamento do tráfego dos serviços de telecomunicações internacionais.